

PESQUISA DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA NO PORTAL DO CRPS E A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Alexandre S. Triches¹

Resumo

O presente artigo pretende demonstrar que a não disponibilização das decisões jurisdicionais do Conselho de Recursos da Previdência Social atenta contra a Lei de Acesso à informação. O artigo demonstrará, ainda, que é fundamental uma mudança de cultura no CRPS, pois tendo a transparência se tornado um princípio fundamental do estado democrático de direito, deve o Tribunal Administrativo da Previdência adequar suas práticas para o acesso à informação. Para atingir os objetivos traçados com o artigo será utilizada uma pesquisa exploratória no sítio do CRPS para verificar de que forma disponibiliza o acesso as suas decisões jurisdicionais para os interessados. Após a realização do levantamento de dados referido será feito um cotejo com os princípios e regras da Lei de Acesso à informação - Lei nº 12.527/11. A conclusão dará conta de um enorme déficit democrático no que se refere ao acesso as decisões jurisdicionais do CRPS e apresentará algumas medidas que podem ser tomadas para solucionar o problema.

Palavras-chave: Transparência. Acesso à informação. Portal da internet. Jurisprudência.

Abstract

The present article intends to demonstrate that the non-availability of the jurisdictional decisions of the Social Security Appeals Council violates the Law on Access to Information. The article will also demonstrate that a change in culture is essential in the CRPS, since transparency has become a fundamental principle of the democratic state of law, the Administrative Court of Social Security must adapt its practices for access to information. In order to achieve the objectives outlined in the article, an exploratory research will be used on the CRPS website to verify how it provides access to its jurisdictional decisions for interested parties. After carrying out the aforementioned data collection, a comparison will be made with the principles and rules of the Law on Access to Information - Law nº 12.527/11. The conclusion will account for a huge democratic deficit in terms of access to CRPS jurisdictional decisions and will present some measures that can be taken to solve the problem.

Keywords: Transparency. Access to information. Web portal. Jurisprudence.

¹ Mestre em Direito das Relações Social - Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Público pela PUCRS. Autor de obras na temática do direito processual administrativo previdenciário, dentre elas: INSS Digital, Processo Administrativo Previdenciário, Direito Processual Administrativo Previdenciário, Reafirmação da DER. Membro Consultor da Comissão de Seguridade Social da OAB/RS. Professor no G4 Atualização Previdenciária. Membro da Diretoria de Atuação Judicial do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP. Parecerista na Revista da DPU e Paixão Editores. Advogado. E-mail: astriches@gmail.com

Introdução

O presente artigo pretende demonstrar que a inexistência de portal de pesquisa na internet para consulta da jurisprudência administrativa do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS atenta contra a Lei de Acesso à Informação. O artigo demonstrará, ainda, que é fundamental uma mudança de cultura no CRPS, pois tendo a transparência se tornado um princípio, que fundamenta o estado democrático de direito, deve o Tribunal Administrativo da Previdência tornar transparente seus atos.

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS é um colegiado integrante da estrutura do Ministério do Trabalho e da Previdência. Trata-se de órgão de controle jurisdicional das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos processos de interesse dos beneficiários, das empresas e dos regimes próprios. O CRSS tem sede em Brasília/DF e jurisdição em todo o território nacional.

Do ponto de vista jurisdicional o CRPS possui a seguinte estrutura: Conselho Pleno; Quatro Câmaras de Julgamento; vinte e nove juntas de recursos, além de serviços de secretaria, gestão técnica, apoio administrativo e jurídico. Trata-se de uma grande estrutura, capilarizada em todo o país, com mais de noventa anos de atuação, com custos menores do que a via judicial e um excelente corpo técnico. Os órgãos jurisdicionais têm formação tripartite, com representantes dos empregadores, empregados e governo.

Sendo estrutura integrante de ministério de estado, não há dúvida acerca de sua submissão às normas de direito público, inobstante possuir independência decisória com relação ao INSS. Isto deixa evidente a devida observância, em todas suas ações, aos princípios que norteiam a administração pública, dentre eles legalidade, impessoalidade, moralidade e, principalmente, a publicidade e a eficiência.

Para atingir os objetivos traçados com o presente artigo será realizada uma pesquisa exploratória no sitio da internet do CRPS para verificar de que forma o Tribunal Administrativo disponibiliza o acesso às informações, com destaque para suas decisões jurisdicionais. Os dados

obtidos serão cotejados com as normas que compõem a Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/11.

Ao final se concluirá que o sitio na internet do CRPS não cumpre com as diretrizes contidas na LAI, e que não há um meio de realizar pesquisa sobre a jurisprudência administrativa. Que por isso é necessário adequar o portal do CRPS às normas de transparência, desenvolvendo um portal de pesquisa de jurisprudência administrativa e garantindo o pleno acesso a ele.

Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/11

A transparência tornou-se um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e tem origem no debate de melhoria da gestão pública.² A primeira aparição da locução “transparência” na Constituição Federal de 1988 somente ocorreu por meio da Emenda Constitucional n. 71/2012 e se refere a uma das características que deve presidir a organização de um sistema nacional de cultura que, em sintonia com demais sistemas de colaboração administrativa, entre os entes que compõem a Federação, visa potencializar as ações culturais do Estado brasileiro.

Prevê a Constituição Federal de 1988:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.
(...) IX - transparência e compartilhamento das informações.

Na redação original da Constituição Federal somente havia quatro menções expressas ao termo publicidade:

Art. 5º (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

² MARTINS, Humberto. Lei da Transparência e sua aplicação na administração pública: valores, direito e tecnologia em evolução. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%8ANCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%9ABLICA%20VALORES.%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf. Acesso em: 15.01.2022.

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...)

(...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Acontece que publicidade e transparência não são a mesma coisa. Essa significa atuação do órgão público no sentido de tornar sua conduta cotidiana, e os dados dela decorrentes acessíveis ao público em geral. Por sua vez, conforme leciona AZEVEDO BRAGA, o conceito de transparência:

Suplanta o conceito de publicidade previsto na Constituição Federal de 1988, pois a publicidade é uma questão passiva, de se publicar determinadas informações como requisito de eficácia. A transparência vai mais além, pois se detém na garantia do acesso as informações de forma global, não somente aquelas que se deseja apresentar.

O direito de acesso às informações públicas é atualmente garantido pela Constituição Federal de 1988:

Artigo 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Trata-se de uma norma autoaplicável que visa estimular o envolvimento e a confiança das pessoas com a gestão pública, fortalecendo o controle social dos atos públicos. Deve ser lida em conjunto com o texto constitucional:

Artigo 37 (...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Muitas foram as normas criadas com o intuito de sancionar a participação popular na gestão das políticas públicas no país, descentralizando os processos e a tomada de decisões. Em 1998 foi publicada a Lei n.º 9.755/98, que dispõe sobre a criação de sítio na internet pelo TCU – Tribunal de Contas da União, para divulgação oficial de dados e informações governamentais.

Em maio de 2000 foi a vez da Lei Complementar nº 101, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece em seu art. 1.º, parágrafo primeiro que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas”.

A Lei de responsabilidade fiscal em seu art. 48 define que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

O princípio da publicidade, inserido na Constituição Federal, suplanta a simples publicidade dos atos estatais, e exige, também, a instituição de canais de participação do cidadão na elaboração e decisão dos rumos da gestão pública.³ A simples divulgação dos atos jurisdicionais do CRPS, de forma desorganizada e sem o acatamento às normas de transparência, gera uma situação fictícia e inverídica com relação aos entendimentos do Tribunal.⁴

Do Acesso ao portal da internet do CRPS

³ MEDEIROS, Clayton Gomes de; WACHELESKI, Marcelo Paulo. A lei de acesso à informação e o princípio da transparência na administração pública.

⁴ PEREIRA, Simone Monteiro; ARRUDA, Ângela Furtado. **A Lei de Responsabilidade Fiscal e as limitações e sanções impostas à gestão pública.** Revista Razão Contábil & Finanças. vl. 01, n.1,2010.

Foi realizado acesso ao Portal do CRPS no dia 06.11.2022 através do link <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social>.

Pelo acesso ao sitio eletrônico foi possível verificar a existência de um organograma do CRPS; os dados da composição das unidades julgadoras; dados relacionados aos contatos telefônicos; e o regimento interno. Através do portal do CRPS é possível consultar, ainda, o andamento dos processos.

Acontece que o painel para acompanhamento processual é bastante confuso e de difícil acesso, e as pautas das juntas de recursos e das câmaras de julgamento estão flagrantemente incompletas. Só há a publicização de pauta de julgamento de algumas unidades e mesmo assim de forma incompleta.

O sitio do CRPS apresenta link de acesso para provimentos, comunicados, enunciados e ordem de serviços, além da publicação de alguns editais. Em todos os itens referidos a informação que consta é de anos anteriores e é bastante incompleta. Consta ementário de resoluções do Conselho Pleno, porém apenas até o ano de 2019.

No acesso às pautas do Conselho Pleno constam apenas cinco documentos. Na aba provimentos, ao clicar nela o sistema avisa que existe um erro e não faz o acesso. Os itens comunicados e avisos estão completamente desatualizados.

O website possui informações espalhadas, diversos botões para clicar, menus imperceptíveis com informações bastante confusas e repetidas. A aparência do sitio não é nem um pouco cativante e tampouco profissional.

Não há um bom uso de cores, não existe boa qualidade gráfica, seus conteúdos não estão minimamente organizados e interessantes e as informações estão incompletas e desatualizadas. Os menus não são de rápida compreensão e esquematizados de forma intuitiva. Mas, no que diz respeito ao ponto específico da presente pesquisa, não existe um local adequado para pesquisa jurisprudencial.

Ainda que a decisão de um julgador não vincule a de outro, de modo geral, é cediço que haja uma coerência interna, sobretudo para garantia da segurança jurídica. É nesse sentido, então, que a jurisprudência ganha relevância. Aliás, a lei de introdução de normas ao direito Brasileiro, que é uma norma de “sobredireito”, prevê que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas.

Do latim “jurisprudentia”, o termo jurisprudência significa, em um sentido amplo, ciência da lei. Em um sentido estrito, contudo, jurisprudência é o conjunto de decisões que refletem a interpretação majoritária de um tribunal e sedimentam, desse modo, um entendimento repetidamente utilizado. Nas palavras do processualista Daniel Amorim Assumpção Neves:

[...] é o resultado de um conjunto de decisões judiciais no mesmo sentido sobre uma mesma matéria proferidas pelos tribunais. É formada por precedentes, vinculantes e persuasivos, desde que venham sendo utilizados como razões do decidir em outros processos, e de meras decisões.

Como fonte do Direito, a jurisprudência tem a importância de suprir possíveis lacunas existentes na aplicação e conciliação da legislação, garantindo uma linha de decisões mais coesas. Cabe agora cotejar a realidade atestada no sítio do CRPS na internet com a Lei de Acesso à Informação. Se iniciará pelo artigo terceiro:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

O portal da internet do CRPS descumpra, sistematicamente, as cinco diretrizes da LAI, acima transcritas, no que se refere a pesquisa da jurisprudência. O repertório das decisões das unidades julgadoras é mantido em sigilo, sem disponibilização ao público em geral.

Não é observada a publicidade como preceito geral. O sítio não permite seja desenvolvido o controle social do Tribunal e não há a utilização de tecnologia de informação para aproximar o cidadão – mesmo que vulnerável socialmente, às informações. Isto atenta contra o artigo 5º da LAI:

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Não há uma gestão transparente da jurisprudência, tampouco um amplo acesso a ela e sua divulgação. Diferentemente de outros Tribunais, como o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não apresenta portal para pesquisa de jurisprudência. Não é possível compreender como se dão as decisões do Tribunal nas mais diversas matérias.

É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Isto não ocorre no CRPS. O sitio não contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação jurisprudencial de forma objetiva, de modo a facilitar a análise das informações, e tampouco são mantidas atualizadas as informações disponíveis para acesso.

Com base na Lei de Acesso à Informação deverá o CRPS construir mecanismos que possibilitam a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, receber informações acerca da jurisprudência do Tribunal Administrativo. A consequência de não dar acatamento a transparência gera prejuízos sociais incommensuráveis. Vejamos um deles:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

(...)

O artigo referido, extraído do Regimento do CRPS – Portaria MDS nº 116/17 -, trata de hipótese recursal no âmbito do CRPS, que tem como requisito, para sua operacionalização, a demonstração de divergência entre a decisão do interessado e outra decisão do Tribunal. Questiona-se: como será possível para o interessado manejá-lo, se não possui acesso a portal de pesquisa de jurisprudência, para obter a decisão paradigma?

Por isso é fundamental que matérias relevantes, envolvendo os processos na Previdência Social, sejam ofertadas em portal específico da internet.

Medidas a serem adotadas para viabilizar portal de pesquisa de jurisprudência no CRPS

É de suma importância a disponibilização do repertório de decisões jurisdicionais do CRPS, em portal de acesso público, para que se possa compreender a forma como o Tribunal vem decidindo as questões que lhe são submetidas. Isto deve se dar de forma estruturada, acessível e organizada, com todo o conteúdo dos atos praticados e das decisões tomadas pelo Poder Público, a fim de que a jurisprudência administrativa possa ser acessada por qualquer interessado.⁵

Para que isso se concretize, inicialmente, deve ser realizado um levantamento acerca do acervo de decisões, do Tribunal Administrativo, armazenada e a disponível para consulta. Após, deverá ser planejada a tecnologia que será utilizada, para pesquisa junto ao Portal da internet do Tribunal. A consulta deve permitir pesquisa por ementa, com a matéria tratada e por unidade julgadora, utilizando a tecnologia da informação.

É fundamental que todas as unidades julgadoras do CRPS remetam o conteúdo do maior número possível de decisões tomadas, ressalvados — é claro — os casos de sigilo legal. A criação deste acervo será o primeiro passo para que o particular tenha acesso às decisões tomadas em casos semelhantes ao seu e possa invocá-las para defender os seus direitos.⁶

A partir do momento em que as decisões administrativas são tomadas dentro de um sistema eletrônico, torna-se muito mais fácil o processo de remessa de informações estruturadas

⁵ Schiefler, Eduardo Andre Carvalho; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A Inteligência artificial aplicada à criação de uma Central de Jurisprudência Administrativa: o uso das novas tecnologias no âmbito da gestão de informações sobre precedentes em matéria administrativa. .Revista do Direito [ISSN 1982-9957]. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 18-34, jan./abr. 2020.

⁶ Schiefler, Eduardo Andre Carvalho; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A Inteligência artificial aplicada à criação de uma Central de Jurisprudência Administrativa: o uso das novas tecnologias no âmbito da gestão de informações sobre precedentes em matéria administrativa. .Revista do Direito [ISSN 1982-9957]. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 18-34, jan./abr. 2020.

e organizadas. O uso de inteligência artificial pode ser um diferencial na criação do portal de pesquisa⁷:

com o acesso às nuances de determinado caso, a jurisprudência administrativa poderá se consolidar e ser aplicada em casos semelhantes, para o bem da uniformização dos entendimentos administrativos e do tratamento isonômico que deve ser conferido aos particulares.⁸

A disponibilização das decisões, em forma de consulta pública, fortalecerá o portal como ferramenta de incremento à qualidade de suas decisões e até mesmo de legitimação do processo de tomada de decisão nas mais diversas áreas de atuação do CRPS. Todavia, as ferramentas tecnológicas não devem ser utilizadas como mediadoras únicas, principalmente levando em consideração a essencialidade do direito tratado.

O fundamental é a interação entre a sociedade e o CRPS, e por isso, caso seja inviável num primeiro momento construir o portal de pesquisa com a tecnologia de informação, ao menos que seja ofertado, com publicidade, a pesquisa das decisões do Tribunal. Não basta que a iniciativa seja tecnologicamente sofisticada, ou que demande verbas lícitas. A aplicação do princípio da simplicidade aqui pode ser um divisor de águas, inclusive com a colaboração da sociedade civil.

A própria LAI prevê a responsabilização, ante a negativa de acesso às informações, objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades, referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

Conclusão

O Conselho de Recursos da Previdência Social deve construir portal de pesquisa, na internet, para pesquisa e acesso às duas decisões jurisdicionais. Para isso o CRPS precisa adequar seu portal na internet com relação a Lei de Acesso à Informação. Não basta a

⁷ Schiefler, Eduardo Andre Carvalho; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A Inteligência artificial aplicada à criação de uma Central de Jurisprudência Administrativa: o uso das novas tecnologias no âmbito da gestão de informações sobre precedentes em matéria administrativa. *Revista do Direito* [ISSN 1982-9957]. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 18-34, jan./abr. 2020.

⁸ Schiefler, Eduardo Andre Carvalho; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A Inteligência artificial aplicada à criação de uma Central de Jurisprudência Administrativa: o uso das novas tecnologias no âmbito da gestão de informações sobre precedentes em matéria administrativa. *Revista do Direito* [ISSN 1982-9957]. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 18-34, jan./abr. 2020.

publicidade dos atos, estes devem ser ofertados de forma acessível a quem necessite da informação.

Isto porque foi constatado que o portal do Tribunal não acata as normas sobre transparência na administração pública. Nesta mesma toada a Lei de Acesso à Informação prevê que a informação é um direito fundamental, em conformidade com os princípios básicos da administração pública, e com importantes diretrizes como a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações e desenvolvimento do controle social da administração pública.

O acesso à informação deve respeitar a orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada, a informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades.

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade.

Referências

ARAÚJO, Gustavo Beirão. **Processo administrativo previdenciário: uma análise visando à efetividade**. 2019. 222 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22304>. Acesso em: 02 jul. 2021.

BITENCOURT, Caroline Muller; RECK, Janriê Rodrigues. **Os desafios do acesso à informação e o controle social no estado pós-democrático: normalidade ou exceção?** Revista Seqüência, Florianópolis, v. 41, n. 84, pp. 183-208, abr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p183>. Acesso em: 02 jul. 2021.

BREWER-CARIAS, Allan-Randolph. **Princípios del procedimiento administrativo**. Madri, Editorial Civitas S.A. 1990.

CASIMIRO, Ligia Maria Silva Melo de; MORAES, Filomeno. **Planejamento social na administração pública: um instrumento essencial na promoção dos direitos fundamentais**

sociais. Revista de direito econômico e socioambiental. Curitiba, volume 8, número 2. Maio/agosto de 2017.

CAVALLINI, Marta. **Mais de 530 mil pedidos na fila do INSS são de benefícios assistenciais.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/02/21/mais-de-530-mil-pedidos-na-fila-do-inss-sao-de-beneficios-assistenciais.ghtml>. Portal g1. Acesso: 02 jul. 2021

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. **Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil.** Revista Sequência, Florianópolis, n. 84, pp. 209-242, abr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p209/43642>. Acesso em: 02 jul. 2021.

GARCIA, Flávio; BATISTA, Angélica Maria Santana. **Dos fantásticos ao fantástico. Um percurso por teorias do gênero.** Soletas, ano V, nº 10. São Gonçalo. Uerj, jul/dez de 2005. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 02 jul. 2021.

LAZARRI, João Batista de et al. **Prática Processual Previdenciária – Administrativa e Judicial.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

LONGARAY, André Andrade. **Emprego da teoria das filas para diminuição do tempo de espera de atendimento em uma Agência da Previdência Social: o caso da APS Canguçu – RS.** XXX Encontro Nacional de Engenharia de Produção. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5475/Emprego%20da%20teoria%20das%20filas%20para%20a%20diminui%C3%A7%C3%A3o%20do%20tempo%20de%20espera%20de%20atendimento%20em%20uma%20ag%C3%Aancia%20da%20previd%C3%Aancia%20social%20o%20caso%20da%20APS%20Cangu%C3%A7u%20E2%80%93%20RS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 de junho de 2021.

MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. **Manual de direito do consumidor.** 9ª edição. São Paulo. Editora RT. 2021.

PEREIRA, Simone Monteiro; ARRUDA, Ângela Furtado. **A Lei de Responsabilidade Fiscal e as limitações e sanções impostas à gestão pública.** Revista Razão Contábil & Finanças. vl. 01, n.1,2010.

PRADO, Fernanda de Oliveira. **A racionalização do trabalho dos assistentes sociais no INSS.** Revista Katálysis. Jul-Dec 2015. Disponível em: Acesso em: Acesso em: 02 jul. 2021.

SAVARIS, José Antonio. **O princípio constitucional da adequada proteção previdenciária: um novo horizonte de segurança social ao segurado aposentado.** Revista de Doutrina TRF4. Edição22. 28/02/2008. Acesso em: Acesso em: 02 jul. 2021.

SARAIVA, Rômulo. **Decisão do Supremo pode gerar aumento das filas do INSS.** Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-05/saraiva-decisao-stf-gerar-aumento-filas-inss>. Acesso em: 02 jul. 2021.

SCHIEFLER, Eduardo André; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. **Administração pública digital e a problemática da desigualdade no acesso à tecnologia**. International Journal of Digital Law – IJDL. – ano 1, n. 1 (abr. 2020). Belo Horizonte: Fórum, 2020-.

Schiefler, Eduardo Andre Carvalho; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A Inteligência artificial aplicada à criação de uma Central de Jurisprudência Administrativa: o uso das novas tecnologias no âmbito da gestão de informações sobre precedentes em matéria administrativa. .Revista do Direito [ISSN 1982-9957]. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 18-34, jan./abr. 2020.

SCWARTZ, Jorge. **Murilo Rubião: a poética do uroboro**. São Paulo. Editora Ática. 1981.

SILVA, Jose Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SULZBACH, Samuel. **O efeito de ir-realidade e o político no conto “A Fila”, de Murilo Rubião**. Revista A Palo Seco, ano 9, nº 9. 2017.

Submetido em 04.10.2022

Aceito em 24.10.2022